



PARECER N.º 02 /2019 - CCJ

Da COMISSÃO DE CONSTITUÇÃO E JUSTIÇA a respeito do Projeto de Lei Complementar 19/2019, que "*Define os limites físicos das regiões administrativas e dá outras providências*".

AUTOR: Poder Executivo

RELATOR: Deputado Reginaldo Sardinha

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão de Constituição e Justiça – CCJ o Projeto de Lei Complementar nº 19, de 2019, de autoria do Poder Executivo, que trata dos limites físicos das regiões administrativas e dá outras providências.

O Projeto de Lei em epígrafe propõe os marcos das 33 poligonais que representam a área de abrangência efetivamente ocupada pelos limites do Distrito Federal.

A proposição, de autoria do poder Executivo, em seu art. 1º, estabelece para fins de definição das poligonais são considerados os memoriais e mapas do Anexo Único.

No art.2º, consta a definição dos critérios a serem observados quando da criação, extinção ou alteração dos limites da RA's, e o parágrafo único aponta o acolhimento da legislação.

O art. 3º define a cláusula de vigência, porém, não há na proposição a cláusula de revogação.

Em anexo ao projeto de lei complementar acompanham os seguintes documentos:

PLC Nº CCJ 19, 2019
FOLHA Nº 562 RUBRICA AB

CCJ 19, 2019
SEM EFEITO
FOLHA Nº 562 RUBRICA AB



- a) Anexo único com os 33 mapas das poligonais e seus memoriais descritivos;
- b) Pauta da 152ª Reunião Ordinária do Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal – CONPLAN;
- c) Apresentação do processo nº 121.000.308/2013 que trata a minuta do PLC;
- d) Relatório e voto do processo nº 121.000.308/2013 apreciado no CONPLAN;

Na exposição de motivos submetida a esta Casa Legislativa de nº 40/2019, o Poder Executivo argumenta na proposição que “ *a gestão administrativa, a gestão das políticas públicas e a gestão do território encontram graves empecilhos em todos os setores da estrutura administrativa do Distrito Federal, dentre eles destacam-se: a inexistência da área de atuação das Administrações Regionais e dos órgãos do judiciário; a desatualização do censo demográfico, dos Códigos de Endereçamento Postal (CEP), e dos livros didáticos escolares, e impacto nas estimativas e projeções de população do Distrito Federal.*”

Devidamente autuado, determinou-se a tramitação deste projeto em regime de urgência, na forma do art. 162, § 1º, VI, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, de modo a obter pareceres das Comissões de Assuntos Fundiários – CAF, de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, e de Constituição e Justiça – CCJ.

No mérito, o parecer da Comissão de Assuntos Fundiários – CAF foi pela aprovação, considerando as duas emendas do relator.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT, até o momento, não proferiu parecer sobre a matéria.

Em plenário, fora apresentada uma emenda modificativa do Bloco Democracia e Resistência.

PLC Nº 19/2019
CCJ
SEM EFEITO
FOLHA Nº 563 RUBRICA



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Constituição e Justiça.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o art. 63, I, e §1º do Regimento Interno desta Câmara Legislativa, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça a competência para examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, proferindo parecer de caráter terminativo.

Quanto a admissibilidade do Projeto de Lei Complementar nº19/2019, observa-se que coaduna com o inciso VI do § 1º do art. 71 da lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece a iniciativa privativa do Governador do Distrito Federal para as proposições que disponham sobre a definição dos limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal:

Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

(...)

II – ao Governador;

(...)

§ 1º Compete privativamente ao Governador do Distrito Federal a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

VI – plano diretor de ordenamento territorial, lei de uso e ocupação do solo, plano de conservação do conjunto urbanístico de Brasília e planos de desenvolvimento local;

(...)

Conquanto, deve-se reconhecer que o Distrito Federal tem competência para legislar sobre a matéria, uma vez que a criação de regiões administrativas no distrito federal é tema relacionado a questões estritamente administrativas, ao qual corresponde à capacidade de autoadministração inerente aos entes da Federação que compõem a República Federativa do Brasil:

SEM EFEITO
FOLHA Nº 563 RUBRICA

PLC Nº 19, 2019
FOLHA Nº 564 RUBRICA AB



Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Nesse caso, cumpre ao Distrito Federal sua autoadministração e determinar como dar-se-á a definição dos limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal.

Ainda assim, assiste razão as duas emendas da CAF e a emenda modificativa nº 03 de plenário, uma vez que a emenda 01 da CAF adequa o dispositivo aos mapas do Anexo único, e, a emenda 02, traz ao projeto de lei complementar a cláusula revogatória, omissa na propositura.

Com efeito, a emenda modificativa nº 03 de plenário adequa a proposto à legislação vigente, diante a perda da vigência decenal da Lei Complementar 803/2019, conforme esclarece o art. 317, § 5º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Com base no exposto, portanto, manifestamo-nos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 19/2019 e das emendas 01 e 02 da CAF, bem como da emenda modificativa nº 03 de plenário, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, em _____ de 2019.


Deputado REGINALDO SARDINHA
Relator

PLC Nº 19 / 2019
FOLHA Nº 365 RUBRICA AB

SEM EFEITO
FOLHA Nº 365 RUBRICA AB

1. The information in this report is classified "Secret" because its disclosure could result in the identification of sources and methods of the intelligence community.

2. This information is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

3. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

4. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

5. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

6. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

7. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

8. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

9. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

10. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

11. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

12. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

13. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

14. The information in this report is being disseminated to you for your information and use in your area of responsibility.

SECRET

120
SECRET



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Constituição e Justiça



FOLHA DE VOTAÇÃO

PROPOSIÇÃO Nº PLC 19-2019

Define os limites físicos das Regiões Administrativas do Distrito Federal e dá outras providências."

Autoria: Poder Executivo

Relatoria: Deputado(a) Reginaldo Sardinha

Parecer: Pela Admissibilidade, acatadas as emendas 01 e 02 da CAF e a emenda 03 de Plenário

Assinam e votam o parecer os Deputados:

TITULARES	Presidente	ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
	Relator(a)	Favorável	Contrário	Abstenção	Ausente	
	Leitor(a)					
Reginaldo Sardinha	R	X				
Martins Machado	P	X				
Daniel Donizet		X				
Roosevelt Vilela					X	
Prof. Reginaldo Veras		X				
SUPLENTE		ACOMPANHAMENTO				ASSINATURA
João Cardoso						
Delmasso						
Robério Negreiros						
Hermeto						
Cláudio Abrantes						
TOTAIS		4			1	

() Concedido Vista ao(s) Deputado(s): _____ Em: ____/____/____

() Emendas apresentadas na reunião: _____

RESULTADO:

APROVADO

Parecer do Relator - CCJ

Voto em separado – Deputado _____

() REJEITADO

Relator do parecer do vencido – Deputado _____

25ª REUNIÃO ORDINÁRIA, em 10 . 12 . 2019

Patricia Nogueira de Andrade Moraes
Secretária da CCJ
Mat. 22.233

Comissão de Constituição e
Justiça
PLC 19-2019

SEM EFEITO

FL nº _____ Rubrica _____
PLC Nº 19, 2019
FOLHA Nº 566 RUBRICA AB

Ao SACP, para as devidas providências,

Em 10/12/2019

SEM EFEITO

Ao SACP, para as devidas providências,

Em 10/12/2019

SEM EFEITO

Maurício Pinto Oechloll
Secretário-Substituto da CCJ
Matrícula 13.275

à Useleg para as devidas providências

Em 10/ dez/ 2019

Pat

Patrícia Nogueira de Andrade Moraes
Secretaria da CCJ
Matrícula 22.233

SEM EFEITO